PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**MONOGRAFIA JURÍDICA**

# LEI MARIA DA PENHA: DO PAPEL PARA A VIDA:

APLICABILIDADE DA LEI 11.340 "LEI MARIA DA PENHA" E SEU DESDOBRAMENTO PROCESSUAL

ORIENTANDO – MATEUS ALVIM PEREIRA DAMASCENO

ORIENTADORA – PROFª ME. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA
2021

MATEUS ALVIM PEREIRA DAMASCENO

# LEI MARIA DA PENHA: DO PAPEL PARA A VIDA:

## APLICABILIDADE DA LEI 11.340 "LEI MARIA DA PENHA" E SEU DESDOBRAMENTO PROCESSUAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profª Orientadora: Ma. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA
2021

MATEUS ALVIM PEREIRA DAMASCENO

**LEI MARIA DA PENHA: DO PAPEL PARA A VIDA:**

APLICABILIDADE DA LEI 11.340 "LEI MARIA DA PENHA" E SEU DESDOBRAMENTO PROCESSUAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profª Ma Paula Ramos Nora de Santis Nota

_____

Examinadora Convidada: Profa. Millene Baldy de Sant'Anna Braga Gifford Nota

## RESUMO

Esta monografia tem como foco a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, que visa tornar mais grave a violência doméstica contra a mulher. Verificou-se as causas e consequências de tal violência nas vítimas. Pontos relevantes foram apresentados em conjunto com os novos desdobramentos da violência doméstica contra a mulher, que ocorre todos os dias e é um problema social que precisa ser enfrentado, pois causa danos irreparáveis a muitas mulheres ao redor do mundo perpetuado ao resto de suas vidas. A lei Maria da Penha é muito clara em seu art. 1º, a razão de sua existência, pois veio para inibir, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Em razão de sua existência, ao mesmo tempo em que cria um dispositivo no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal. Procurou-se verificar a criação e aplicação de tribunais a violência doméstica no tocante a efetiva aplicação da Lei, no que diz respeito às medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, sempre lembrar a dignidade humana que é um dos fundamentos da nossa democracia e do Estado de Direito.



**Palavras – chave**: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher



## ABSTRACT

This monograph focuses on Law nº. 11,340, of August 7, 2006, commonly known as the Maria da Penha Law, which aims to make domestic violence against women more serious. The causes and consequences of such violence in the victims were verified. Relevant points were presented together with the new developments of domestic violence against women, which occurs every day and is a social problem that needs to be faced, as it causes irreparable damage to many women around the world, perpetuated for the rest of their lives. The Maria da Penha law is very clear in its art. 1st, the reason for its existence, as it came to inhibit, deter and prevent domestic and family violence. Due to its existence, at the same time it creates a provision in article 226, § 8, of the Federal Constitution. We sought to verify the creation and application of courts to domestic violence regarding the effective application of the Law, with regard to measures of assistance and protection to women in situations of domestic violence, always remembering human dignity that is one of the foundations of our democracy and the rule of law.



**Keywords**: Domestic Violence. Maria da Penha Law. violence against women

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** ..... **5**
**1.ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA** ..... **7**
1.1. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES UM SIMBOLO DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL ..... 7
1.2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO ..... 9
1.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PROTEÇÃO DA MULHER ..... 11
1.4 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ..... 12
**2.PRINCIPAIS ASPECTOS JURIDICOS DA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA** ..... **15**
2.1. FINALIDADE DA LEI 11.340/06 ..... 15
2.2. ABRANGÊNCIA ..... 17
2.3. UNIDADE DOMÉSTICA ..... 19
2.4. ÂMBITO FAMILIAR ..... 20
2.5. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA ..... 21
2.5.1. Violência Física ..... 21
2.5.2. Violência Psicológica ..... 22
2.5.3. Violência Sexual ..... 23
2.5.4. Violência Econômica ..... 25
2.6. O NOVO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA ..... 26
2.7 SINAL VERMELHO ..... 28
**3. PRINCIPAIS ASPECTOS DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO** ..... **31**
3.1 DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO ..... 31
3.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ..... 32
3.3 DO ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA AUTORIDADE POLICIAL ..... 33
3.4 DO JUIZ COMPETENTE E DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ..... 34
3.5 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ..... 35
3.5.1. Quanto ao Agressor ..... 36
3.5.2. Quanto a Vítima ..... 38
**CONCLUSÃO** ..... **39**
**REFERÊNCIAS** ..... **41**

# INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta um estudo a respeito da Lei Maria da Penha. Lei que busca coibir a violência contra as mulheres no Brasil. O objetivo deste estudo é analisar o ordenamento jurídico introduzido pela Lei Maria da Penha, a sua aplicabilidade e eficácia.

Diante de necessidades sociais prementes, a Lei Maria da Penha surgiu em 2006 como um instrumento legal adequado para lidar com a violência doméstica. Isso porque vivencia-se na atualidade, uma sociedade caracterizada por uma cultura patriarcal caracterizada pela “objetificação”, e ainda existe a ideia de a mulher ser escravizada pelos homens, excluindo-a de ser sujeito de direitos. Uma das consequências mais graves dessa estrutura machista é a violência de gênero, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais, seja física, psicológica, sexualmente, patrimonial ou moralmente. Nesse sentido, embora a Constituição da República tenha a igualdade como um de seus princípios fundamentais, imperioso é a importância de desenvolver normas e políticas públicas específicas que visem à redução da desigualdade para alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada.

Diante dos cenários salientes, este estudo justifica-se pela contínua necessidade de informações que demonstrem não apenas o conteúdo dos mecanismos legais de proteção, mas também a implementação e efetividade dessas inovações normativas que constituem o sistema de atendimento às mulheres vítimas. Para tanto, necessidade se faz partir do pressuposto da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que pode ser vista como ação afirmativa para proteções específicas da mulher e capaz de ferramentas para ajudar a superar a desigualdade de gênero.

Dessa forma, o presente trabalho, por intermédio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e doutrinária, objetiva colaborar para desconstruir o senso comum da naturalização da violência e desenvolver uma perspectiva de solidariedade em relação às vítimas femininas que assimilem as complexidades dessa forma de agressão. Além disso, espera-se estimular os sentimentos de empoderamento das mulheres, conversas e discussões sobre violência doméstica para promover a não aceitação e o reconhecimento de relacionamentos abusivos.

Para tanto, o presente estudo segue em três capítulos, de forma que no capítulo um, o destaque volta-se ao histórico ao surgimento da Lei Maria da penha para partir de então, introduzir o panorama do conceito de gênero. Também analisará as convenções internacionais sob o tema, observando que a lei procura transformar um contexto social de real desproporção em relação às mulheres.

Por sua vez, o capítulo dois discorre sobre os principais aspectos jurídicos da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, bem como a sua abrangência, o novo crime da violência psicológica e a implementação do sinal vermelho.

Finalmente, o capítulo três expõe o resultado das medidas integradas a prevenção, assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, do atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar pela autoridade policial, do juiz competente e da atuação do Ministério Público, da aplicação das medidas protetivas de urgência e quantum a vítima.

## 1.ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

### 1.1. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES UM SIMBOLO DA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Atualmente, a violência tem se tornado muito comum na sociedade. Esse fator fez com que fossem subestimadas a eficácia da lei, levando à persistência da impunidade e ao aumento da violência contra as mulheres.

No entanto, é preciso refletir sobre as relações interpessoais e buscar a mudança por meio da conscientização e da compreensão do comportamento social, só assim será possível construir uma sociedade que reconheça as diferenças de gênero e supere as desigualdades de vida entre homens e mulheres.

Saffioti (1999) dispõe em seu entendimento a respeito de tratar como violência e/ou abuso, ressaltando, sobre alguns doutrinadores definir a inconstitucionalidade da Lei, pois não estaria dando tratamento igualitário a todos.

> As denominações usadas para o tipo de violência que acontece entre casais incluem os termos "violência" ou "abuso doméstico", "abuso contra esposa ou companheira", "violência na família" e "mulheres batidas, maltratadas ou espancadas". A opção pelo uso da designação violência de gênero, implica a desnaturalização da violência e a compreensão de que ela está fundamentada nas desigualdades entre homens e mulheres e, embora ela possa ser dirigida aos homens, a maioria absoluta dos casos ocorre no sentido inverso. Gênero pode ser considerado como o conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas, trata-se, portanto de uma categoria cultural e não biológica (SAFFIOTI, 1999)

A questão da violência doméstica tomou destaque com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica pela Universidade Federal do Ceará, que como muitas mulheres no Brasil, foi vítima de agressões por parte de seu marido. Pelos diversos anos que durou seu casamento com Marco Antônio Heredia Viveiros, sofreu violência doméstica, contudo se calava por medo de que algo ainda pior ocorresse, então tomou a atitude de denunciar o seu agressor. (IMP- Instituto Maria da Penha)

Nessas circunstâncias, Maria da Penha sofreu vários tipos de agressões ao longo dos anos, sendo 29 de maio de 1983 a mais grave. Enquanto dormia, seu marido tentou matá-la com um tiro, numa tentativa que a deixou paraplégica. No

entanto, ele não foi punido pelo crime, pois alegou à polícia que sua esposa havia sido vítima de roubo.

É importante destacar que ao longo da história, sejam legais ou operacionais, a realidade da violência doméstica e sua impunidade praticamente não mudaram, sendo este um dos motivos de maior incidência de violência contra a mulher.

O crime foi premeditado porque seu marido, buscou convencê-la, um dia antes, pela compra de um seguro de vida, sendo Heredia o beneficiário, além de ser levada a assinar em branco, um recebido para a venda de seu carro.

Heredia, o marido, fez outra tentativa de assassinar sua esposa, apenas duas semanas após esta retornar de tratamento hospitalar, tentando eletrocutá-la, enquanto ela estava no chuveiro. Tentava essa que levou Maria da Penha a sair de casa e denunciar as agressões sofridas e iniciou uma longa caminhada até conseguir que seu marido pagasse pelos crimes cometidos.

Tentou fazer com que Maria da Penha saísse de casa e denunciasse a agressão sofrida, e empreendeu uma longa jornada para fazer o marido pagar pelos crimes cometidos. Heredia foi condenado por tentativa de homicídio, mas devido a vários recursos, ele permaneceu em liberdade. Mas Maria da Penha não desistiu: em 1998, 15 anos depois, levou o caso à atenção da organização. Esta organização aplicou ao caso a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará ratificada pelo Brasil em 1995.

Em 1997, Maria da Penha escreveu um livro com sua história para o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que tem sede em Washington e representantes em países da América Latina. A agência e o Comitê de Defesa dos Direitos da Mulher na América Latina e no Caribe (CLADEM) submeteram o caso à Organização dos Estados Americanos. Uma petição foi enviada ao governo brasileiro alegando tolerar a imposição de agressão de Marco Antônio contra Maria da Penha porque o processo estava injustificadamente atrasado. A denúncia acabou levando a Organização dos Estados Americanos a condenar o Brasil em 2001, porque o Brasil demorou a punir o agressor de Maria da Penha e levou a regras mais rígidas para combater e prevenir a violência doméstica contra as mulheres.

A grande notoriedade do caso repercutiu positivamente ordem normativa brasileira, onde as mulheres conquistaram uma grande vitória, após caminharem muito pela luta por seus direitos, com a promulgação da Lei 11.340/06 que se tornou conhecida como Lei Maria da Penha Maia Fernandes, como inspiradora da lei.

Em fevereiro de 2021, Maria da Penha completou 76 anos e atualmente é coordenadora da (APAVV), Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas da Violência em Fortaleza. Na luta do Brasil contra a violência doméstica, ela passou de vítima a protagonista.

Uma mulher que lutou por quase 20 anos foi reconhecida por seus esforços para punir seu agressor. No final, Heredia foi preso em 2002 e encarcerado por dois anos, mas depois cumpriu sua pena em sistema aberto. No entanto, apesar da notoriedade do caso de Maria da Penha, ainda é um dos muitos casos de violência impostos pelos maridos todos os dias no Brasil. A batalha judicial que Maria da Penha enfrenta é um dos principais fatores de apoio do Brasil às mulheres contra a violência de gênero.

## 1.2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Durante séculos, as diferenças entre homens e mulheres fizeram com que os homens fossem considerados superiores, nascidos no mundo e no Brasil, a ideia de que as mulheres deveriam obedecer a submissão ao homem.

A violência de gênero se refere a todas as formas de coerção utilizadas pelos homens contra as mulheres, com o objetivo de perpetuar a hierarquia imposta por uma cultura patriarcal ou sexista. Esta é uma forma de violência estrutural, por isso é quase invisível, tem como alvo as mulheres e visa manter ou aumentar a sua condição de subordinada aos homens.

Buscando esclarecer todas as nuances do objeto de estudo, necessário se apresenta a elucidação da expressão violência vem do latim *violentia*, e está relacionada a uma ação executada com força ou rudeza, e que se realiza contra a vontade do outro, sendo a violência de gênero aquela exercida de um sexo em relação ao outro.

> O gênero é a construção psicossocial do masculino e do feminino. Nesse sentido, Heleieth reuniu diversos ensinamentos, para explicar as diferenças de gêneros: Gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico; como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva; como divisões e atribuições assimétricas de característicos e potencialidades (...) a violência não é expressão unilateral do temperamento violento, ela origina-se conjuntamente no seio familiar, ou seja, é formada por elementos que emanam do próprio pensamento social. (OLIVEIRA, 2010).

É fato que a violência de gênero, como fenômeno social, encontra-se presente em todas as classes e “tipos” de cultura (OLIVEIRA, 2010). Nesse ponto, faz-se necessário destacar o conceito de cultura,

> [...] todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.
> A Constituição Federal de 1988, no que se refere a essas ações, previu expressamente o incentivo à inserção da mulher ao mercado de trabalho, além da assinatura, pelo Brasil, de vários acordos, tratados e convenções nacionais e internacionais, nos quais "assume o compromisso de erradicar a discriminação, os estereótipos de gênero e a violência contra as mulheres, além de promover a igualdade de gênero e a autonomia feminina (LARAIA, 2006).

A ONU (Organização das Nações Unidas), também verificando a dimensão do tema "violência de gênero" acolheu a ideia e criou a campanha *HeForShe*, capitaneada pela atriz britânica Emma Watson, decorrente da conclusão de que o conflito se inicia antes mesmo da constituição familiar. São traços que estão presentes na criação dos filhos, futuros maridos e esposas, pais e mães, que levam para o convívio familiar características transmitidas de geração em geração, com base na desigualdade de gênero, que vão desde a remuneração no trabalho, tarefas tradicionalmente cabíveis a cada sexo e aspectos presentes nas relações, tais como a dominação, a submissão, que invariavelmente conduzem à violência doméstica.

A campanha *HeForShe* tem esse viés. Busca alcançar a adesão masculina, para que o próprio homem admita e aceite a igualdade de gênero, para que não haja uma perpetuação de preconceitos, imposto por uma cultura patriarcal ou machista.

No entanto, a situação jurídica da mulher passou por várias mudanças durante o processo de desenvolvimento do Estado de Direito, evoluindo da submissão quase total para conquistas relevantes e alcançou não apenas autonomia, mas aos poucos conquistou a sua inserção nos mais diversos setores dominados pela hegemonia masculina.

Portanto, pode-se notar que tudo o que foi exposto que, a violência de gênero é um retrocesso social, pois uma sociedade marcada pela alta incidência dessa violência está mais próxima da era primitiva e longe do futuro. Homens e mulheres serão limitados por características biológicas e anatômicas, de modo que não sucumbirão de um gênero para outro.

## 1.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PROTEÇÃO DA MULHER

A violência está enraizada desde os primórdios e tem estado com os humanos desde a humanidade, fazendo emergir no dia a dia que a condição do homem pareça selvagem quanto humana.

A violência doméstica contra as mulheres é uma falta de consciência social totalmente absurda que sempre existiu, usando a força para forçar outras pessoas a fazer coisas que elas não querem fazer, ameaçando, espancando e ferindo. Este é um meio de obrigar os outros a obedecer ao seu campo e é considerado uma violação dos direitos humanos.

Para Moraes (2009, p. 313):

> A lei Maria da Penha inseriu seu âmbito de proteção não só a mulher, mais a própria entidade familiar ao falar também de violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas a instância privada da orbita familiar, mas, também e especialmente, as instâncias publicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família.

Nesse sentido, a sociedade não deve sucumbir ao destino da violência. Ao contrário, é preciso conscientizar que, apesar da tendência à violência, é provável que todos busquem a virtude, a bondade e a tolerância para com as diferenças. (RODRIGUES, 2016).

Outro ponto que deve ser considerado é que a lei usa tanto as palavras mulher quanto gênero para distinguir os dois sexos. Por essa razão Gomes (2012) leciona que

> […] a distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica

> papeis sociais de natureza cultural que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Essas expressões do que é um homem e do que uma mulher toca objetivamente o espaço do poder, enquanto as mulheres estão confinadas a um espaço privado. Infelizmente, essa ideia acabou por normalizar uma série de atos massivos de violência contra as mulheres.

Estudos indicam que 80% dos homicídios contra a mulher, são praticados dentro dos lares.

Para Dias (2015):

> A lei não poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art.º 5): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: (a) no âmbito da unidade doméstica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual da vítima.

Esse conjunto de violência contra a mulher não é natural, o importante é que a sociedade precisa saber e entender para enfrentá-la de forma satisfatória. A ação ou omissão deve ocorrer no seio familiar. A vítima e o agressor não precisam viver sob o mesmo teto, apenas mantêm ou mantiveram algumas relações familiares.

## 1.4 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Com efeito, o caso Maria da Penha foi o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização desse instrumento internacional de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a CIDH sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional.

O preâmbulo da Convenção assinalou o entendimento dos Estados-Partes para a concepção do problema da desigualdade de gênero e da necessidade de

solucioná-lo, ao assinalar que “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”.

Seu apelo maior foi o reconhecimento de que “a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade “.

O segundo passo adotado pelo Brasil nessa direção foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

Essa Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O tratado complementa a CEDAW e reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, de forma a limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Seu texto assinala que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens “, para então concluir que a “adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las “.

Outro importante avanço foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que ofereceu a possibilidade de as denúncias individuais serem submetidas ao Comitê.

Esse mecanismo adicional firmado pelo Brasil veio integrar a sistemática de fiscalização e adoção de medidas contra Estados signatários desses acordos internacionais que estejam condescendentes com casos isolados de discriminação e violência contra a mulher. Um desses acontecimentos ganhou repercussão internacional: o caso Maria da Penha Maia Fernandes, que expôs as entranhas do lento processo judicial brasileiro ao mundo.

É importante destacar que a Lei nº 11.340/06 visa cumprir os compromissos do Brasil assumidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

A convenção Interamericana, por sua vez, dispõe que os Estados-Partes devem empenhar-se em "tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamento vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher" (art. 7º, d). Percebe-se que essas convenções dão atenção efetiva à realidade em constante mudança e não se contentam com a plasticidade formal da chamada cláusula da norma de igualdade. As mulheres devem ser iguais aos homens e a violência contra ela deve ser reprimida, não apenas na lei, mas também na realidade.

Nesse sentido, instituições internacionais têm orientado o governo brasileiro a adotar medidas mais firmes de combate e prevenção à violência contra as mulheres.

## 2. PRINCIPAIS ASPECTOS JURIDICOS DA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

### 2.1. FINALIDADE DA LEI 11.340/06

A finalidade da Lei Maria da Penha é propiciar instrumentos que sirvam para "coibir, prevenir e erradicar" a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, em seu art.1º, anuncia entre estas finalidades: a criação de Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar, dispondo no art. 14:

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
> Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

O Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar tem competência Civil e Criminal, cabendo ao juiz decidir sobre crime, separação ou divórcio. Em proposito de salientar ainda mais essa competência cível, foi promulgada a Lei 13.984/19 que altera o art. 14 da Lei Maria da Penha.

A princípio, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica (Fonavid), chegou a estabelecer em seu Enunciado nº 3 que:

> A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família respectivamente.

E se na Comarca não existir o juizado ainda instalado, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal competência deverá ser exercida pelas Varas Criminais. É o que dispõe:

> Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
> Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Existem ainda as medidas protetivas que são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, comumente tem as seguintes sanções: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, bem como o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas.

Nesse contexto, afirma-se que novas leis, especialmente aquelas que tratam de assuntos polêmicos, exigem um ambiente com instituições que as aceitem. Foi o que aconteceu com a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica – tema bastante polêmico. Existe um sistema institucional completo envolvendo atividades jurídicas e sociais. Nesse sentido, precisa estar pronto para aceitar e implementar novas normas legislativas.

Para Anjos (2006):

> O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei n. 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher.

Desse modo, faz-se necessário a celeridade do poder judiciário na aplicabilidade da Lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que propiciam a violência, buscando autonomia no décor do cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

A disposição dos 46 artigos da Lei nº 11.340/06 em sete desdobramento bem definidos dá indícios da finalidade a ser atingida, quais sejam a prevenção, a repressão e a erradicação.

Na prevenção evita-se a violência contra a mulher no seio familiar, trazendo a previsão de diversas modalidades de assistência a ser executada pelos

poderes, executivo e judiciário, contando inclusive com uma equipe multidisciplinar para o atendimento adequado a todas as famílias. A repressão decorre da tipificação da conduta e da respectiva punição pela prática do ilícito penal, firmando um sentimento temeroso naqueles que articularem esforços para planejar ou mesmo agredir a mulher. Na erradicação, apregoa-se a criação de processos educativos voltados aos membros da família, começando com as crianças, partindo para o pai e para a mãe.

## 2.2. ABRANGÊNCIA

A luz do art. 5º da Lei nº 11.340/06, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial ou até mesmo a morte:

> I-no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II-no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III-em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesta perspectiva, é capaz de existir violências como tipifica a Lei 11.340/06 em desfavor da mulher, no âmbito doméstico, na família ou em relações afetivas. Nesta continuação, se qualquer destes tipos de violência dissipar da prática nestes âmbitos ou não estejam ligadas a relações afetivas presentemente ou passadas, não fará parte do nicho de abrangência da Lei Maria da Penha.

As mulheres são parte importante desse descaso com a justiça penal, pois, frequentemente têm sido vítimas de crimes contra a liberdade, a individualidade e até mesmo, a vida. E o pior, é que tais crimes ocorrem dentro de suas casas, principalmente no âmbito dessas novas entidades familiares.

A mulher é a grande vítima da violência doméstica, que é o crime cometido com mais frequência, mas que é o menos denunciado e normalmente não punido.

A violência doméstica se retrata no assassinato, no espancamento e no estupro de mulheres, feitos por maridos ou companheiros, normalmente dentro do silêncio do lar.

A Convenção de Belém do Pará traz a definição de violência contra a mulher em seu artigo 1º como sendo " toda aquela que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou qualquer outro lugar, e mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra."

Tal situação é muito grave, porém, o pior é que muitas mulheres nem chegam a ter consciência de seus direitos, e quando têm, há o descrédito tanto na polícia quanto na justiça, o que as inibe de denunciar a violência da qual são vítimas.

Há também certa relutância das mulheres em registrarem a queixa contra o agressor, principalmente, quando essas mulheres, ora vítimas, são dependentes economicamente dos maridos e têm filhos.

Além do mais, na maioria dos casos, após a queixa realizada contra o marido essas mulheres normalmente não têm para onde ir, tendo que voltar para casa, e enfrentar a reação muito mais violenta do agressor ao saber da denúncia levada a efeito

No dia a dia o que observa-se é que mesmo que a mulher consiga vencer a etapa inicial e registre a ocorrência contra seu esposo ou companheiro agressor, quando a raiva passa, e a mulher encontra-se emocionalmente restabelecida, o processo não se desenvolve, sob o argumento de que "as coisas melhoram", ou seja, na verdade, o marido com o temor inicial provocado pela denúncia da esposa, tem o receio de que algo possa lhe acontecer e acaba por amenizar suas atitudes agressivas dentro de casa.

Portanto, são raras as queixas nas delegacias, mas muito mais escassos são os processos que têm prosseguimento, apesar de que hoje em dia, com as delegacias especializadas na defesa dos direitos das mulheres, existe mais procura do que quando estas não existiam.

O Estado, órgão que deveria defender os interesses dos oprimidos – nesse caso, das mulheres vítimas de violência – tem se demonstrado omisso em suas funções, já que não dá prosseguimento na investigação para responsabilizar o culpado pelas agressões sofridas pela mulher, deixando ao critério da mulher essa responsabilidade, isto é, a cargo da mulher a representação junto ao Ministério Público para que o processo se instaure.

Com isso, o Estado acaba demonstrando conivência com a situação, porque deixa de punir um agressor, sendo essa violência um fato que também atinge a sociedade de uma forma geral.

Assim para que o Estado possa eximir de qualquer participação há a necessidade de que persista a punição ao culpado pela agressão imposta a mulher.

A sociedade sempre outorgou ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. Ambos os universos, o ativo e o passivo, acham-se carentes de proteção, sendo que ao autoritarismo corresponde o modelo de submissão (DIAS, 2005).

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, a especial atenção conferida à violência doméstica "constitui providência de estatura constitucional e é pauta permanente de debates nacionais e internacionais, tamanha a relevância do problema e a extensão dos danos causados ao longo da história".

Em 2014, em julgamento sob a relatoria do Ministro Salomão, a 4ª Turma do STJ, no Recurso Especial n.º REsp 1.419.421 definiu que as medidas protetivas previstas na lei, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para proteger a mulher da violência doméstica, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

## 2.3. UNIDADE DOMÉSTICA

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada).

Segundo (ALVEZ, 2006): essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os esporadicamente agregados. Esporadicamente aqui dá uma noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado.

## 2.4. ÂMBITO FAMILIAR

O Art. 5º, inciso II da Lei 11.340/06, se refere ao âmbito familiar como "[...] a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

O Código Civil de 2002 objetiva a respeito das relações de parentesco delimitando entre os arts. 1591 a 1595, apontando três formas. A primeira é o parentesco consanguíneo ou natural decorrente de vínculo biológico, sendo em linha reta.

Em suma, o artigo 1.595 do Código Civil dispõe que constitui parentesco por afinidade, aquele existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro. Portanto, está presente nas relações entre sogra e genro, sogro e nora, padrasto e enteada, madrasta e enteada (parentesco por afinidade na linha reta) e entre cunhados (parentesco por afinidade na linha colateral ou transversal). Na linha reta, o parentesco é perpétuo, permanecendo mesmo nos casos de dissolução do casamento ou união estável.

Em suma, o parentesco civil, que é exposto no art. 1593 do Código Civil que diz que: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". Observe-se uma leitura imediata que o parentesco por afinidade enquadra-se como forma de parentesco civil, uma vez que sua origem não é consanguínea.

A segurança jurídica promovida pelo estado nomeio social tem a sua menor unidade na família, iniciando aí o sentido de que as regras jurídicas são capazes de manter a estabilidade nas relações jurídicas mais básicas. Sem excessos na aplicação das regras familiares bem como na sua elaboração, a noção de segurança familiar afasta a arbitrariedade em sua forma mais singela, incutindo o sentimento de estabilidade em seus membros. Objetivamente, o equilíbrio das relações não sofre qualquer perturbação, permitindo que os membros da família atuem sem embaraço algum.

Assim, quando a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha faz referência aos termos "ligação natural" e "vontade expressa", refere-se à relação consanguínea e à relação parentesco de origem civil.

## 2.5. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Entender-se-á que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica, conforme o art. 5 da Lei 11.340/06:

> I- tenha ocorrido dentro da família, ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
> II- tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, dentre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e
> III- seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Desta forma, imprescindível é diferenciar, inclusive penalmente, cada uma das formas de violência doméstica.

### 2.5.1. Violência Física

Segundo Sané (2014), violência física consiste no “uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes, sendo comum murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes”.

Para Straus e Geles (1995), as agressões físicas no ambiente familiar têm sido definidas como atos carregados com a intenção de causar dor ou injúrias físicas contra outra pessoa.

Segundo Soares (2005) nos abusos físicos são comuns: bater, esbofetear, empurrar, chutar, socar, queimar, sufocar, impedir de sair de casa, usar instrumentos contundentes, tais como, facas e armas.

Ciarlini (2006) conceitua a violência física como:

> (...) é aquela praticada mediante o uso da força física, com ou sem a utilização de objeto ou arma, que venha a causar lesões externas, internas ou ambas; inclui-se aí o castigo de repetido, não severo; pode se dar de várias formas, citando-se, como exemplo: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos (tipificados como lesões corporais – artigo 129, do Código Penal), obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, tirar a vítima de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa (tipificados como constrangimento ilegal-artigo 146, do Código Penal), abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos inevitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros) tipificados como abandono material (artigo 244, do Código Penal).

Nota-se que responde o agressor por lesão corporal, constrangimento ilegal e abandono material, conforme dispõe os artigos do Código Penal.

### 2.5.2. Violência Psicológica

A violência psicológica ou agressão emocional é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida, sendo, às vezes, tão ou mais prejudicial que a violência física.

Straus e Gelles (1995) conceituam este tipo de violência como sendo “o uso de atos verbais e não-verbais que ferem simbolicamente outra pessoa, ou o uso de ameaças para ferir outra pessoa”.

Soares (1999) pontua que:

> O abuso emocional ameaça os limites do bem-estar da vítima, aterroriza e provoca danos mentais. É um processo em que o agressor sistematicamente diminui ou destrói a self do outro, as percepções e características essenciais da personalidade da vítima são reduzidas constantemente.

A violência verbal normalmente se dá concomitante à violência psicológica, dentro desse tipo de violência estão os casos de depreciação da família e do trabalho do outro. Um outro tipo de violência verbal e psicológica diz respeito às ofensas morais. Maridos e esposas costumam ferir moralmente quando insinuam que o outro tem amantes.

### 2.5.3. Violência Sexual

Caracteriza-se como sendo a ação que inclui comportamentos que se encaixam nas definições legais de estupro e ataques físicos a partes sexuais do corpo de uma pessoa, e a fazer demandas sexuais excessivas com as quais a parceira não está confortável.

Pode-se caracterizá-lo também como o sexo sem consentimento. Neste sentido, Marques assevera que “considera-se violência sexual a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual ou participar de relações sexuais com o uso da força ou coerção, contra a vontade da vítima”.

No Código Penal este tipo de violência contra mulher pode ser tipificado como:

> Estupro:
> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Ainda que pertencente à categoria de crimes hediondos, é classificado como um crime de ação privada, ou seja, a abertura do processo depende de provocação da vítima, não sendo obrigação do Estado inicialmente apurar o ocorrido,

e para dificultar ainda mais, exige-se, normalmente, a evidência de lesões corporais, acreditando que se essas não ocorreram é porque não houve resistência da vítima, neste caso não se considera o estupro, e mais, se a vítima se afasta dos padrões de castidade e honestidade determinados pela sociedade é tratada como leviana, tornando-se muito difícil a condenação quando são estupradas, por exemplo, prostitutas ou pessoas que têm uma postura sexual mais liberada (BARROS *apud* DIAS, 1999).

Mais complicado são os casos de estupro praticados pelo marido, que além de normalmente não serem denunciados, são vistos como uma cobrança de obrigação conjugal.

E com exceção do estupro, as demais ofensas só são consideradas crimes se a mulher for honesta ou virgem, o que leva a investigar-se o passado da vítima, e quem não corresponder a esse perfil é acusada de ter permitido o ato (BARROS *apud* DIAS, 1999).

Assim, observa-se que a tendência do Sistema Judiciário Brasileiro é de reduzir a gravidade da acusação formal dos agressores de mulheres, tipificando-se delitos de penas mais brandas, sendo que não é a Justiça, mas a sociedade machista que absolve os homens, afrontando os direitos humanos (BARROS *apud* DIAS, 1999).

Portanto, o Estado omite-se de sua obrigação de punir, transmitindo a vítima essa responsabilidade, por um critério óbvio de conveniência, pois considera como infrações menores as que afetam as pessoas, mas continuando com o monopólio de punir os delitos contra o patrimônio, que são desencadeados pela ação pública incondicionada, e contemplam muito mais os interesses do Estado.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial resta firmado, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARIGO 543-C DO CPC. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA.1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a via da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte. 2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários são reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma dos crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF. 3.

> Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte. Acordão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 0015756-26.2005.8.26.0050 SP 2009/0003776-1)

Assim sendo, inquestionável que a ideologia patriarcal ainda subsiste, leva o homem a ter-se como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima, decorrentes da ausência de pontos de realização pessoais, sempre impuseram à mulher a lei do silêncio. Raros os casos em que se encorajavam a revelar a agressão ocorrida dentro do lar, mas isso bastava para o desencadeamento da ação penal (BARROS *apud* DIAS, 1999).

### 2.5.4. Violência Econômica

Segundo Saffioti (2004) a violência econômica pode ser considerada uma subcategoria do abuso emocional, pois exerce as mesma funções. E na verdade, constitui-se no exercício de poder e controle sobre a mulher através da supressão econômica, evitando que a vítima possua ou mantenha qualquer forma de autossuficiência financeira, forçando-a a depender materialmente do parceiro abusivo.

A intenção do agressor é que a vítima dependa materialmente total e exclusivamente dele. A humilhação é a arma de controle do agressor.

Este tipo de violência corresponde ao crime inserto no artigo 163, caput, do Código Penal, consiste, v.g., em destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros) ou bens da sociedade conjugal (residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros).

> Dano:
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

É impossível abordar esta temática sem analisar os aspectos que a permeiam, e isso condiz com avaliar não apenas a estrutura jurídica do Código Penal ou da Lei nº 11.340/2006, mas também a parte histórica para compreensão dos

fatores que geraram o problema, contextualizando o que hoje acontece nos lares brasileiros; a parte psicológica, tanto de homens (agressores) como das mulheres (vítimas); a análise da saúde física destas vítimas, levando em consideração o número crescente de atos violentos; a parte econômica e política, pois toda esta conjuntura influência na vida econômica do país e demanda com urgência políticas públicas que busquem a redução da violência contra mulheres.

## 2.6. O NOVO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Diferentemente do que ocorria no passado, a sociedade contemporânea dispensa especial atenção à saúde mental dos indivíduos. O estigma de fraqueza e desequilíbrio emocional de pessoas psiquicamente desordenadas passou a ser tratado como intercorrência médica comum, atingindo grande parcela da população. De certa forma, os tratamentos psicológicos e psiquiátricos, antes restritos aos âmbitos ambulatorial e manicomial, passaram a integrar o cotidiano da vida pós-moderna, auxiliando na desconstrução da ideia de inferiorização dos pacientes em tratamento mental, levando a questão para o centro do debate público. (CAPEZ, 2021)

A nova Lei 14.188, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, trata-se do art. 147-B do CP. A violência psicológica praticada contra a mulher, consolidando a proteção contra a violência física e moral e o direito de viver plenamente, sem medo, traumas ou coações emocionais impostas por outrem. Incidirá nas penas do artigo 147-B (seis meses a dois anos de reclusão e multa, se a conduta não constitui crime mais grave) aquele que:

> (...) causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 1940).

Primeiramente, há de se tecer algumas críticas à técnica de redação legislativa, pois, conforme observado, o tipo começa com a descrição do resultado, citando as condutas criminosas do meio para o final do texto. Alguns tipos penais exigem um resultado específico para sua configuração, descrevendo, dessa forma, a conduta criminosa e o resultado. Não é o que ocorre com o CP, artigo 147-B, que

descreve o resultado do abalo emocional da mulher causado por meio de algumas ações exemplificadas no texto. Ao invés de dizer que é "crime ameaçar, constranger, humilhar, isolar, manipular, chantagear, ridicularizar e limitar o direito de ir e vir da mulher, causando-lhe dano emocional", o tipo penal começa com o resultado, dando margem de ampla interpretação para encaixar qualquer conduta ao tipo.

O tipo exemplifica sete ações nucleares. *Ameaçar* é a promessa de mal injusto e grave; *constranger* é causar embaraço, é a insistência inconveniente; *humilhar* é o subjugo, o rebaixamento moral, a depreciação física ou mental; *isolar* consiste em segregar a mulher de seu convívio social, em seu afastamento da companhia de amigos e familiares; *manipular* é empregar artifícios mentais e materiais de modo a interferir na vontade da vítima; *chantagear* é uma forma de ameaça acrescentada do emprego de fatos, verossímeis ou não, que prejudiquem a honra objetiva da mulher; *ridicularizar* é o ato de zombaria, a galhofa, a chacota que coloca a vítima como objeto de escárnio; e *limitar* o direito de ir e vir é a restrição de suas liberdades ambulatoriais, privando a vítima de sua livre locomoção por estar em sequestro ou cárcere privado

Na elaboração do artigo 147-B, CP, o legislador praticamente reproduziu o texto do artigo 7º, II, Lei nº 11.340/06, deixando de fora as condutas de vigilância constante, perseguição e violação da intimidade e privacidade da mulher, vez que já presentes no crime de perseguição, ou *stalking*, do CP, artigo 147-A.

Nesse sentido, Machado (2013) ressalta que:

> (...) nenhuma dessas figuras legislativas alcança a complexidade conceitual do fenômeno, indicador de estratégias variadas, explicáveis, tão-somente, à luz da Psicologia ou do Serviço Social, domínios do conhecimento que já se dedicam, há mais tempo, à compreensão do feito.

Ponto que não nos parece claro é a utilização do termo "ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação". Trata-se da utilização de tipo vago, sem descrição de conduta, que confere ampla margem de interpretação aos operadores da lei. Além de detalhar as condutas, salutar seria a descrição da ordem do abalo psicológico ou emocional, a título de não dar azo à utilização da Justiça Criminal como meio reparatório de ofensas de pequena repercussão.

Por se tratar de crime comum, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo, não se exigindo do agente nenhuma característica específica. Por sua vez, vítima será a mulher que tenha sua saúde mental atingida, considerando-se tanto a mulher biológica quanto a transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação sexual.

É crime de ação penal pública incondicionada de menor potencial ofensivo em razão da pena máxima em abstrato não ultrapassar dois anos, admitindo os benefícios da Lei 9.099/1995, com a observação de que o artigo 41 da Lei 11.340/06 e a Súmula 536 do STJ vedam a aplicação de tais benefícios quando o crime for cometido no contexto de violência doméstica contra a mulher.

A maioria dos tipos penais nos crimes em favor de minorias privilegiadas são propositadamente vagos e abertos para maximizar a violência simbólica. O objetivo maior é intimidar com a facilidade da abertura de persecução estatal, não o de possibilitar a punição corporal como última *ratio* da defesa social.

## 2.7 SINAL VERMELHO

Desde o início da pandemia da Covid-19, os índices de feminicídio cresceram 22,2% em comparação com os meses de março e abril de 2019. Os dados, publicados em maio deste ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, motivaram o Poder Judiciário a propor uma nova estratégia para dar um basta na violência contra a mulher (AMB, 2020).

No dia 10 de junho de 2020, a AMB, Associação Médica Brasileira, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançou a campanha “Sinal Vermelho contra a violência doméstica”, que tem como proposta um ato simples, mas que pode salvar muitas vidas. (AMB, 2020).

Com um “X” vermelho desenhado na palma de uma das mãos, as vítimas já podem contar com o apoio de mais de 10 mil farmácias em todo o país, cujos atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionam as autoridades policiais. (AMB, 2020).

O instrumento de criação foi através do projeto de Lei 741/21, com o objetivo de incentivar as mulheres a denunciarem situações de violências e a obterem ajuda em órgãos públicos privadas.

De acordo com a presidente da AMB, Renata Gil, a escolha foi motivada por este ser um sinal inequívoco, diferentemente de outros movimentos com as mãos. “Agora, o agressor pode ser denunciado de uma forma simples e imediata, o que inibe novas práticas violentas”.

Os objetivos da implementação do sinal vermelho é a ampliação dos canais para a denúncia de crimes contra a mulher; envolvimento do Poder Público, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana, da iniciativa privada, da sociedade civil e do terceiro setor no enfrentamento de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A campanha do Sinal vermelho funciona da seguinte forma: O sinal "X" feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que o farmacêutico ou o atendente das farmácias e drogarias previamente cadastradas reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar. (TJSC, 2020)

O farmacêutico ou o atendente de farmácias e drogarias previamente cadastradas receberá uma cartilha e um tutorial em formato visual em que se explicam os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido.

Quando a pessoa mostrar o "X", o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado pela farmácia, que pode ser a sala de medicamentos ou o escritório, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, entenda. Após a saída dela, transmita as informações pelo telefone 190. Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes. O farmacêutico ou atendente não será chamado à delegacia para servir de testemunha. As farmácias passam a ser mais um local para

que as mulheres busquem socorro para sair de uma situação de violência (TJSC, 2020).

Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminhará a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários - boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva.

# 3. PRINCIPAIS ASPECTOS DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO

## 3.1 DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Merecidamente, a mulher que sofre violência deve ser protegida pelo estado brasileiro de diversas formas, visando evitar que ela se ocorra e punindo severamente os casos já ocorridos. Ao lado disso, vê-se que não basta somente punir, é que a vida da mulher agredida precisa ser retomada com todos os contornos que contava antes de sofrer a violência. A normalidade retorna com o fim da hostilidade, o tratamento psicológico da vítima para superar os traumas, a reestruturação da família, capacitando a mulher para retomar a posição familiar e social.

Em linhas gerais, ela deve visar duas etapas principais que consiste no ataque às causas dos conflitos, para se evitar agressões futuras e deter os danos causados a estas pessoas; favorecer a qualidade de vida dos indivíduos e da população, como forma de promover uma melhora substancial das relações estabelecidas no seio da família e fora dela.

Portanto, ela deve visar alguns objetivos fundamentais, como:

> Favorecer que as novas gerações adotem modelos relacionais fundamentados no respeito aos direitos das pessoas, nas responsabilidades individuais e no respeito às diferenças. Isto deve começar em casa e nas escolas, precocemente, através de medidas educativas.
> Favorecer o estabelecimento de relações mais equalitárias entre os homens e as mulheres, incentivando divisões de tarefas domésticas, divisões nas responsabilidades financeiras da família, salários iguais para homens e mulheres que exerçam funções similares, abolição de fatores educacionais que reforçam que o homem deve ser sempre o mais forte emocionalmente (que nunca deve chorar ou demonstrar fragilidades), etc.
> Melhorar as condições de vida, atenuando as grandes diferenças de renda; melhoria das condições de trabalho no campo, para diminuir a migração para as grandes cidades; melhoria das condições de habitação; promoção de áreas de lazer para crianças e adolescentes; promoção e desenvolvimento de oficinas de especialização em áreas diversas de trabalho, para adolescentes e adultos.
> Mobilizar todos os recursos para que a prevenção à violência seja uma prioridade nacional, estadual e municipal. Criar redes telefônicas onde as pessoas concernentes a estes problemas, possam recorrer em situações emergenciais, ou mesmo para elucidação de organismos que possam lhes dar assistência.
> Promover cursos e conferências, orientando os médicos ginecologistas, pediatras, plantonistas de serviços de emergências, para diagnosticarem e notificarem as "síndromes da criança e da mulher espancadas". Promover cursos também para policiais e juízes.
> Formar, nas sociedades de bairros carentes e em zonas rurais, líderes comunitários que possam intervir nas emergências, e que possam contactar ajuda em locais mais desenvolvidos e equipados para atenderem estas famílias.

> Reduzir a tolerância social à violência em geral e à doméstica em particular, obrigando as notificações, e aumentando as penalidades. [...] (CABRAL, 1999).

Por sua vez, no plano da Psicologia e da Psiquiatria Social, a prevenção deve ser:

> Detectar patologias que favoreçam alterações no humor e possíveis atos de agressividade e violência, como: distimias, alterações ciclotímicas do humor (transtornos afetivos bipolares e unipolares, particularmente a hipomania); epilepsias de foco temporal, com alterações do comportamento; esquizofrenias, particularmente a paranóide, que evolui com delírios persecutórios; alcoolismo e abuso de outras drogas psicoestimulantes, como cocaína, crack, psilocibina.
> Dar especial atenção a uma história de vida bem-feita, principalmente às particularidades das relações familiares na infância, às relações no trabalho, no trânsito, às relações com os cônjuges; prestar atenção também aos dados coletados na anamnese de indivíduos que praticam esportes considerados violentos ou de impacto, como a prática de artes marciais, por exemplo.
> Ao exame físico, pesquisar a presença de manchas roxas pelo corpo, cicatrizes, dores pélvicas, muito referidas por mulheres vitimadas sexualmente.
> Em caso de detectarmos violência doméstica, escutar atentamente a vítima e o agressor. Devemos facilitar a ambos a verbalização dos conflitos desencadeantes dos atos agressivos; devemos facilitar que os membros da família se reúnam e conversem sobre suas dificuldades de relacionamento, assim como sobre as alternativas para resolverem a estas dificuldades, sem se agredirem e sem se imporem mais sofrimentos. (CABRAL, 1999).

Somente através de medidas efetivas, multidisciplinares e multidiretivas, vindas das áreas médicas, jurídicas, econômicas, sociais e de líderes comunitários, é que poder-se-á afirmar a existência de uma diminuição, e, posteriormente, até mesmo erradicação das tristes ocorrências de violência no meio social.

## 3.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A segurança jurídica promovida pelo estado no meio social tem a sua menor unidade na família, iniciando aí o sentimento de que as regras jurídicas são capazes de manter a estabilidade nas relações jurídicas mais básicas. Sem excessos na aplicação das regras familiares, bem como na sua elaboração, a noção de segurança familiar afasta a arbitrariedade em sua forma mais singela incutindo o sentimento de estabilidade em seus membros. Objetivamente, o equilíbrio das relações não sofre qualquer perturbação, permitindo que os membros da família atuem sem embraço algum.

## 3.3 DO ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA AUTORIDADE POLICIAL

Enquanto não conseguiam aprovação de espécie normativa que desse tratamento amplo à questão da violência contra a mulher em seu próprio lar, algumas medidas foram adotadas com leis que determinavam o modo de proceder de profissionais que com a vítima. Primeiramente, a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, dispôs sobre a notificação compulsória pelos serviços de saúde, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, público ou privado. Em seguida, o Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004, regulamentou a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e instituiu os serviços de referência sentinela, para recepção das notificações.

A Lei Maria da Penha não só prevê a proteção repressiva das mulheres vítimas de violência doméstica, como também prevê medidas preventivas, devendo as autoridades policiais assistirem a vítima, tomando as medidas legais imediatas e cabíveis em caso de tal crime.

A mulher que alega ser vítima de violência doméstica tem direito a um procedimento discriminatório destinado a cercear sua agressão como vítima. Essas medidas são chamadas de medidas de proteção de emergência por lei. Assim, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha possui um capítulo especial promovendo o atendimento das autoridades policiais às mulheres vítimas de violência, enfatizando as medidas a serem tomadas, obedecendo aos padrões de necessidade, conveniência, bom senso e prudência.

> Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.
> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
> I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
> II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
> III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
> IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
> V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de

> anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Deve-se notar que o art. 12.º da Lei Maria da Penha estabelece os procedimentos aplicáveis às autoridades policiais após o registo da violência de género, destacando o encaminhamento das vítimas ao hospital para tratamento, a recolha de provas e a identificação do autor da violência contra a ofendida.

Neste sentido, segundo as providencias a serem tomadas pela autoridade policial devem ser bem entendidas, pois sua má execução pode trazer consequências graves, cabendo ainda a autoridade policial, informar a ofendida com relação aos direitos a ela conferidos.

## 3.4 DO JUIZ COMPETENTE E DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a inovação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica. Em princípio trata-se de órgãos da justiça ordinária, com competência para processar, julgar e executar causas proveniente da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o magistrado deste órgão, competente para dirimir sobre as causas advindas deste tipo de crime.

> Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
> I - do seu domicílio ou de sua residência;
> II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
> III - do domicílio do agressor.
> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

No que diz respeito ao Ministério Público, tem o papel de defesa dos regimes democráticos e tem como principal responsabilidade a defesa dos direitos fundamentais no âmbito da sua atuação, o que inclui também as relações familiares.

> Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
> Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
> I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
> II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato,

> as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
> III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalta-se que os dados coletados pelo setor público por meio do registro de casos de violência de gênero devem ser integrados às bases de dados das instituições oficiais dos sistemas de justiça e segurança, visando apoiar o sistema nacional de dados de informação sobre as mulheres.

Tais registros não devem ser confundidos com registros judiciais. Embora a implementação dessa medida legal possa resultar em mais trabalho para os promotores, a medida é saudável. Trata-se de uma medida destinada a detectar a ocorrência de reincidência para garantir a integridade da vítima.

Também é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses e direitos transindividuais previsto na lei. Assim, estas medidas poderão proporcionar um combate mais efetivo a violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo ao ministério público assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, lutando pela eliminação da dominação e submissão das mulheres.

## 3.5 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, fragmentou estas medidas em medidas protetivas que determina que:

> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
> I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
> II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
> III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
> IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)
> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
> § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
> § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

> § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
> Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
> Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.
> Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Assim, a Lei Maria da Penha é uma tentativa do Estado de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, garantindo-lhes ampla proteção.

Ressalta-se que medidas urgentes devem ser tomadas para proteger os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, pois danos irreparáveis às vítimas podem ser causados se a ação do Estado não for realizada imediatamente.

### 3.5.1. Quanto ao Agressor

De acordo com Lima (2007), a Lei Maria da Penha “prevê medidas mais rígidas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, penas mais duras para esses crimes e, em determinadas circunstâncias, proíbe o agressor de se aproximar da vítima e dos filhos”.

Destarte, o artigo 22 da Lei 11.340/06, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor, que podem ser acumuladas ou substituídas por outras, garantindo sua efetividade até com força policial. É de extrema importância a aplicação de algumas medidas outras nem tanto, como a suspensão da posse de armas.

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Ressalte-se que o disposto no inciso II do art. 22 da referida lei, não deve ser confundido com o procedimento cautelar previsto art. 888 do CPC, refere-se ao afastamento temporário de um dos cônjuges da residência do casal, pois neste caso trata-se de medida cautelar contra a nulidade ou invalidade do casamento ou divórcio e deve ser feita na vara de família.

No entanto, o objetivo da Lei Maria da Penha é proteger as vítimas de violência doméstica de novos abusos, o que é competência dos juizados especiais de proteção à mulher. O dispositivo também restringe visitas de dependentes menores e oferece alimentos provisórios ou provisionais, que são medidas muito importante para as vítimas, ressaltando que as medidas prescritas não impedem a adoção de outras medidas prescritas pela legislação.

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> (...)
> IV-restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> §1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
> §2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
> §3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
> §4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Assim, verificando-se a violência doméstica contra a mulher, caberá ao juiz a decisão relacionada às medidas protetivas de urgência contra o agressor, sendo possível a solicitação de força policial visando garantir a efetividade destas medidas.

### 3.5.2. Quanto a Vítima

Uma vez registrada a ocorrência de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima deverá ser ouvida e colhido o depoimento do agressor, processando-se a instauração do inquérito policial.

Assim sendo, percebe-se que a Lei Maria da Penha trouxe uma série de medidas protetivas de urgência à ofendida, elencadas pelo art. 23, as quais devem ser adotadas sem prejuízo de outras medidas:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos.
> V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Notavelmente, os legisladores também listaram medidas para proteger o patrimônio das vítimas, dando aos juízes amplos poderes preventivos, mas exigindo bom senso em sua implementação.

> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
> I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
> II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Ressalta-se que, ao registrar um boletim de ocorrência, as autoridades policiais devem tomar as providências cabíveis para anexar os documentos necessários e encaminhá-los ao juiz em até 48 horas. Essa atitude da polícia é essencial para uma boa análise do pedido em juízo.

# CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, pode-se dizer que a criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do governo brasileiro aos compromissos assumidos em convenções internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará e outros instrumentos de direitos humanos.

O método Maria da Penha é uma conquista das mulheres brasileiras. Somente após anos de luta é possível obter apoio jurídico para fortalecer o direito das mulheres à proteção contra a violência doméstica.

A personagem mais importante dessa luta é a Dona Maria da Penha Maia Fernandes, que há anos luta para fazer justiça a seu agressor. No entanto, a Lei Maria da Penha ainda carece de muita pesquisa por parte de acadêmicos e profissionais da área jurídica, pois é a lei mais recente cuja pesquisa poderia atender melhor aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A importância do estudo desta lei, se faz importante também, devido ao fato de que este pode levar à sua efetiva aplicação, sendo uma iniciativa de grande importância na luta pelo fim da submissão da mulher que ainda permanece em diversos setores da sociedade.

É de grande importância o amparo que a Lei Maria da Penha trouxe às mulheres que sofrem violência doméstica no Brasil. Esta Lei é um fato muito importante para o Brasil e sua aplicação deve se estender por todo o Brasil, visando proteger de fato as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como prevenir e coibir este tipo de crime. Por meio da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser definida.

É importante ressaltar que a lei também inclui mecanismos destinados a prevenir a violência doméstica contra as mulheres. Por meio da pesquisa é possível fundamentar a hipótese formulada para articular o trabalho de que Maria da Penha Maia Fernandes lutou por justiça para seus agressores e conquistou o reconhecimento internacional de seu caso, criando a Lei Maria da Penha.

A lei, que ampara mulheres vítimas de violência doméstica e mostra que regras especiais podem coibir esse tipo de violência, tem muita repercussão no campo jurídico e merece um estudo mais aprofundado.

Por fim, deve-se observar que o entendimento da doutrina e da jurisprudência irá se firmar ou mudar ao longo do tempo.

Nesse sentido, os trabalhos da área do direito serão posicionados e revisados de acordo com o contexto histórico em que surgem. Todavia, estes trabalhos ainda são importantes porque trazem contribuições críticas e inspiração para outros estudos, tanto profissionais quanto acadêmicos.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8764>. Acesso em: 14 jun. 2022.

AMB. Sinal vermelho contra a violência doméstica. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/?doing_wp_cron=1655217517.6587660312652587890625>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Boletim IBCCRIM v. 14. n. 167. p. 10, out. 2006. São Paulo: Boletim IBCCRIM, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código Processual Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CABRAL, Karina Melissa. Manual de Direitos da Mulher. 1. ed. Leme-SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008.

CABRAL, Mara Aparecida Alves. Prevenção da violência conjugal contra a mulher. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 1999, v. 4, n. 1. p. 183-191. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100016>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CNJ. Sinal vermelho contra a violência doméstica. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-%20mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 14 jun. 2022

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. 2. ed. Brasília: Magic Art Comunicação/Apoena Pinheiro, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da penha. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

_____. A mulher e seus direitos. IBDFam. 06 nov 2005. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-mulher-e-seus-direitos/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

GOMES, Alcir de Matos. Discurso jurídico, mulher e ideologia: uma análise da "Lei Maria da Penha". São Paulo: Cristal Industria Gráfica, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 20 ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

LIMA, Maria Ednalva Bezerra. A lei Maria da Penha: uma conquista, novos desafios. São Paulo: SNMT/CUT, 2007.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. 01 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MACHADO, Isadora Vier. Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese (Programa de Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis (2013). Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-dor-no-corpoador-na-alma-umaleitura-do-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-por-isadoravier-machado-ufsc-2013/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: Dias Maria Berenice (ong). Direito das famílias: contributo do IBFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. São Paulo: ED. RT, 2009. p. 306-322.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico. 06 out. 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006. 1. ed. Imprenta: Campinas, Russell, 2009.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Veja como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Lei Maria da Penha. 09 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/veja-stj-aplicado-lei-maria-penha>. Acesso em: 14 jun. 2022.

_____. Sinal Vermelho se torna programa nacional de combate à violência contra a mulher. 31 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-31/sinal-vermelho-vira-programa-nacional-violencia-domestica>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RODRIGUES, Thaís Rodrigues. Violência doméstica contra a mulher. Âmbito Jurídico. 01 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

TJSC. Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SANÉ, Samba. Algumas formas de violência. 16 mai. 2014. Disponível em: <https://www.folhadonoroeste.com.br/colunas/algumas-formas-de-violencia/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SOARES, B. Enfrentando A Violência Contra A Mulher: Orientações Práticas para. Profissionais e Voluntários (as). Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Esplanada dos Ministérios. Brasília, 2005

STRAUS, M. A. & GELLES, J. R., 1995. Physical Violence in American Families: Risk Factors and Adaptations to Violence in 8,145 Families. New Brunswick: Transaction Publishers, 1995.

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. Âmbito Jurídico. 01 set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 jun. 2022.